



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0602858-34.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Edson Fachin

Embargante: Carlos Alexandre Gonçalves

Advogado: José Luís Blaszkak – OAB: RS 107055/RS

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre na hipótese.

2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão embargado.

3. O acolhimento de embargos, ainda que para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não verificado no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Carlos Alexandre Gonçalves a acórdão que negou provimento ao agravo interno por ele manejado, nos termos da seguinte ementa (ID 38023988):

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA MEDIANTE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, §§ 1º e 2º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. IRREGULARIDADES GRAVES. PERCENTUAL EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A decisão objurgada negou seguimento ao recurso especial interposto, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 24, 28, 30 e 72 deste Tribunal.*
- 2. O agravo interno limita-se à reiteração dos argumentos expostos no recurso anterior sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.*
- 3. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal.*
- 4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para entender que há comprovação segura de que as doações realizadas são, efetivamente, do candidato e que a identificação dos depósitos com nome do doador e CPF permitiu a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, demandaria reincursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.*
- 5. A jurisprudência desta Corte Superior não trata a inobservância do art. 22, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 como sendo de natureza meramente formal, visto que a opção normativa por determinada modalidade de transação financeira (transferência bancária eletrônica) visa a garantir a transparência da circulação de recursos de campanha, notadamente quanto ao rastreamento da origem dos recursos doados. Precedentes.*
- 6. A irregularidade representa percentual significativo de 49,17% do total de receitas arrecadadas, o que torna inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
- 7. Caracterizados os recursos como de origem não identificada, impõe-se a manutenção da determinação do recolhimento ao Erário, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.*
- 8. A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral (art. 276, I, b, do Código Eleitoral) exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas de outros tribunais regionais eleitorais, nos termos da Súmula nº 28/TSE.*
- 9. Agravo interno a que se nega provimento.*



Sustenta o embargante omissão quanto *ao enfrentamento da matéria aventada sobre a incompetência da Justiça Eleitoral em investigar a origem de recursos, invadindo a competência da Receita Federal* (ID 40504888, p. 2).

Assevera que tal análise é de suma importância para fins de prequestionamento, uma vez que há intenção de se interpor recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal.

Salienta que é de natureza constitucional a questão sobre a competência exclusiva do fisco federal na apuração da origem da receita financeira do candidato, depositada na sua própria conta de campanha, razão pela qual se revela a imprescindibilidade da discussão, inclusive para *continuidade do exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório* (ID 40504888, p. 3).

Segue afirmando que *à Justiça Eleitoral é dada a competência de examinar os recursos que aportam nas contas bancárias eleitorais e suas transações decorrentes*, mas que *qualquer dúvida referente à origem de recursos depositados na conta de campanha, somente a Receita Federal poderá dizer sobre o assunto e com autorização judicial de quebra de sigilo* (ID 40504888, p. 3).

Ao final, requer sejam os embargos acolhidos *a fim de sanar a omissão acima exposta, emprestando-lhes efeitos infringentes a fim de dar provimento ao Acórdão, datado de 25/08/2020, o qual julgou o Recursos de Agravo Regimental* (ID 40504888, p. 4).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são admitidos somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, o embargante aponta que o acórdão embargado foi omisso, porquanto não enfrentou a tese de que a Justiça Eleitoral teria invadido a competência da Receita Federal, que seria o único órgão apto a perquirir a origem da receita financeira do candidato, depositada em sua conta de campanha.

Todavia, conforme consta no aresto verberado, a questão foi apreciada na decisão integrativa de ID 32113338, na qual restou consignado que a tese acerca da competência da Receita Federal padece de prequestionamento, uma vez que não foi objeto de análise pelo acórdão regional e tampouco ventilada nos embargos declaratórios, razão pela qual se aplicou a Súmula nº 72/TSE. A propósito, confira-se (ID 32113338):

No caso, verifica-se que a tese acerca da competência da Receita Federal, em detrimento da Justiça Eleitoral, para o exame da origem dos recursos, não foi enfrentada na decisão embargada.

Todavia, constata-se que tal argumento não foi objeto de análise pelo acórdão regional, nem ventilado, na origem, em sede de embargos de declaração, de modo que a discussão carece do requisito do prequestionamento, consoante preconiza a Súmula nº 72 do TSE: é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

Ademais, consoante se verifica na decisão embargada, o então agravante não impugnou nas razões do agravo interno, entre outros, o fundamento quanto à ausência de prequestionamento, o que conduziu à aplicação do óbice sumular nº 26/TSE. Por pertinente, transcreve-se o seguinte excerto (ID 39487688):

Busca o agravante reformar a decisão monocrática – integrada pela decisão de ID 32113338 – que negou seguimento ao agravo em recurso especial por ele movido, com fundamento nos seguintes alicerces: (i) incidência do óbice sumular nº 72/TSE, ante ausência de prequestionamento da tese de



invasão da competência da Receita Federal pela Justiça Eleitoral; (ii) vedação do reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 24/TSE); (iii) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, em virtude da inexistência do cotejo analítico (Súmula nº 28/TSE); (iv) consonância do aresto regional com o entendimento desta Corte quanto à possibilidade da inobservância do art. 22, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 ensejar a desaprovação das contas; e (v) inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o percentual expressivo das irregularidades apontadas (Súmula nº 30/TSE).

Sucedede que, ao interpor o presente agravo, a parte limita-se a alegar (i) que a matéria discutida não se refere à identificação do depositante, mas à origem dos valores depositados e (ii) que não haveria distinção entre a transação efetuada e eventual depósito em sua conta pessoal, com posterior transferência eletrônica. No mais, reitera os argumentos declinados nos recursos anteriores.

À luz do princípio da dialeticidade recursal, compete à parte recorrente atacar os fundamentos específicos adotados pela decisão recorrida, ou seja, deve haver uma linha relacional e argumentativa entre esta e o recurso. Não se conhece do recurso que deixa de atacar a base da decisão, assim como não é cabível recurso que consista em mera repetição de razões já analisadas e sem relação com os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, a irrisignação revela-se inadmissível, consoante preconiza o enunciado da Súmula nº 26 deste Tribunal, a saber: é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta. (Grifo nosso)

Percebe-se, desse modo, que a alegação do embargante não merece guarida porque denota inconformismo da parte com o acórdão e a tentativa de rediscussão dos fundamentos nela já esgotados, pretensão que não prospera na via dos embargos de declaração.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento reiterado no sentido de que o mero inconformismo com decisão desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Nesse sentido: ED-AgR-REspe nº 0605584-40/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 6.3.2020; ED-AgR-AI nº 44-63/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 5.8.2019; e ED-AgR-AI nº 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 2.8.2019.

Registra-se, ademais, que, à míngua das hipóteses elencadas no art. 275 do CE ou no art. 1.022 do CPC, não há como acolher o pedido de concessão de efeitos infringentes, ainda que para efeitos de prequestionamento, conforme se observa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior: ED-AgR-AI nº 4502201-66/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 4.8.2020; ED-AgR-REspe nº 153-29/RN, de minha relatoria, *DJe* de 19.2.2020; e ED-AgR-AI nº 238-96/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 9.8.2019.

Pelo exposto, **voto por rejeitar os embargos de declaração.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 0602858-34.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Embargante: Carlos Alexandre Gonçalves (Advogado: José Luís Blaszkak – OAB: RS 107055/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.



SESSÃO DE 24.9.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN - 30/09/2020 17:12:45

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017124505500000041995434>

Número do documento: 20093017124505500000041995434